

1968



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DEPARTAMENTO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO

Lei Delegada n.º 16, de 16 de novembro de 1967 e Decreto n.º 2688, de 6 de Fevereiro de 1968 — Decreto n.º 2.938, de 27 de Novembro de 1968.

VITÓRIA — 1 9 6 8



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DEPARTAMENTO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO

Lei Delegada n.º 16, de 16 de
novembro de 1967 e Decreto
n.º 2688, de 6 de Fevereiro de
1968 — Decreto n.º 2.938, de
27 de Novembro de 1968.

VITÓRIA — 1 9 6 8

Lei Delegada n.º 16

e

Decretos n.ºs 2688 e 2938

LEI DELEGADA N.º 16

Organiza o Departamento de Terras Colonização, define a política de terras do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que, no uso da delegação constante da Resolução n. 1.145 de 11 de julho de 1967, da Assembléia Legislativa, decreto a seguinte lei.

CAPÍTULO I

Da Política de Terras do Estado

Art. 1.º — Esta lei regula os direitos e obrigações concernentes aos imóveis rurais do Estado ao estatuto das terras públicas de sua propriedade e aos projetos de colonização.

Art. 2.º — É dever do Estado:

I — promover condições para aplicar, na sua esfera de competência, os dispositivos legais e executar as pro-

vidências previstas no Estatuto da Terra em relação ao aproveitamento dos imóveis rurais, tendo em vista a função social da propriedade de terra;

II — zelar pelo patrimônio territorial do Estado;

III — promover e criar condições de acesso do trabalhador rural à propriedade da gleba, através de medidas de ordem geral ou de projetos específicos de colonização;

IV — promover, por todos os meios, a transformação dos latifúndios em núcleos de unidades agrícolas familiares;

V — promover e estimular, por todos os meios, a colonização, entendida como tal, toda a atividade oficial ou particular que se destine a promover o aproveitamento econômico da terra pela sua divisão em unidades familiares agrupadas em núcleos organização cooperativa.

Art. 3.º — O Poder público promoverá a gradativa extinção das formas de ocupação e exploração da terra que contrariem sua função social ou o desenvolvimento sócio-econômico do Estado.

Art. 4.º — O Poder público através dos órgãos de desenvolvimento e financiamento estimulará e prestigiará a criação e a expansão de empresas rurais, de pessoas físicas ou jurídicas, que tenham por finalidade o desenvolvimento racional da agricultura, da pecuária ou da agro-indústria.

CAPÍTULO II

Das Terras do Estado

Art. 5.º — São terras do Estado:

I — as de propriedades do Estado que não tenham destinação específica,

II — as reservadas pelo poder público estadual para serviços ou obras de grande importância,

III — as terras devolutas.

Art. 6.º — Para efeito de alienação, ocupação e exploração, as terras do Estado dividem-se em alienáveis e inalienáveis.

§ 1.º — São inalienáveis:

I — as terras reservadas pela lei ou por ato do governo ou destinadas a fins especiais;

II — as que formam parte de reservas florestais ou biológicas, protetoras ou de interesse geral, ou aquelas que o govêrno destine como reserva a futuras explorações agro-pecuárias, conservação de mata, distribuição da população, abastecimento dos centros urbanos ou fixação de imigrantes.

§ 2.º — As terras reservadas por ato do Govêrno, na forma do parágrafo anterior, passarão a integrar o patrimônio do Estado e, como tal escrituradas.

§ 3.º — As terras alienáveis serão objeto, após a publicação desta lei, de imediata medição e demarcação.

Art. 7.º — O Estado só poderá explorar direta ou indiretamente qualquer imóvel rural de sua propriedade visando a fins de pesquisas, experimentação, demonstração e fomento, atendendo a necessidades de desenvolvimento agrícola, programas de colonização e visando a fins educativos, de assistência técnica e readaptação.

Art. 8.º — As terras que não tiveram a destinação do artigo anterior deverão ser demarcadas, cadastradas e vendidas na forma desta lei.

CAPÍTULO III

Das Terras Devolutas

Art. 9.º — São terras devolutas:

I — as que passaram para o domínio patrimonial do Estado na conformidade do Art. 64 da Constituição Federal de 24.2.1891 e não se incorporaram ao domínio particular;

II — as que não servirem a nenhum uso público do Estado;

III — as dadas em sesmarias e sob outras condições, incursas em comisso por não haverem sido revalidadas;

IV — as que não foram objeto de posse legitimadas nos termos da lei;

V — as que se acharem ocupadas por posse que, embora processada de acôrdo com a lei, ainda não tiver sido julgado ou não se basear em título legal;

VI — as ocupadas por posse sujeita à legitimação pela presente lei;

VII — as que não se acharem no domínio particular por qualquer título legítimo.

Art. 10 — As terras devolutas cobertas de mata que formam o domínio florestal do

Estado, somente poderão ser alienadas em caso de interesse estadual e mediante expressa estipulação de condições relativas à sua conservação e exploração.

§ 1.º — O regulamento da presente lei fixará as normas que determinarão a forma da conservação e exploração dessas terras.

§ 2.º — O regulamento providenciará ainda a conservação e exploração das matas do domínio particular.

CAPÍTULO IV

Da Legitimação de Posses

Art. 11 — Estão sujeitas à legitimação:

I — as terras ocupadas por posses registradas e processadas de acôrdo com a Lei 1.850 e Regulamento de 1854, ainda pendente de julgamento final, cabendo aos interessados promover, o exame e andamento dos respectivos processos, sob pena de reverterem ao domínio público.

II — as posses anteriores a esta lei.

Art. 12 — São condições para a legitimação da posse:

- a) cultura efetiva;
- b) morada habitual do posseiro no prazo mínimo de 3 (três) anos;
- c) manter, pelo menos, uma quinta parte de terreno em exploração.

Parágrafo único — A área legítima será limitada à extensão cultivada, inclusive em repouso e nunca inferior a 25 hectares.

Art. 13 — O Estado poderá promover o retôrno, ao seu domínio, das terras legitimadas que não estão sendo usadas em pelo menos 50% de sua extensão, com finalidade produtiva.

CAPÍTULO V

Do Departamento de Terras e Colonização

Art. 14 — O Departamento de Terras e Colonização (DTC) criado pela Lei n. 2.296 (Reforma Administrativa) de 17.7.67 e vinculado, em regime especial, à Secretaria de Agricultura, tem por finalidade promover a execução da política agrária do Estado.

Art. 15 — O Departamento de Terras e Colonização tem a seguinte estrutura:

- I — Diretoria Geral;
- II — a) Diretoria de Planejamento e

Cadastro;

b) Diretoria de Colonização:

III — Seções e Setores.

Art. 16 — Ao Departamento de Terras e Colonização compete:

- I — demarcar, cadastrar, fiscalizar e administrar o patrimônio territorial do Estado;
- II — extremar o domínio público do particular;
- III — discriminar e demarcar as terras devolutas do Estado, selecionando as que devem ser utilizadas em projetos de colonização;
- IV — caracterizar e individualizar as áreas devolutas ocupadas, a fim de legalizar, através da expedição do competente título, as ocupações possuidoras de cultura efetiva e morada habitual, na forma do Capítulo IV desta lei;
- V — reservar, ainda que indenizando o patrimônio privado, áreas devolutas com título condicional expedido, que tenham sido declaradas em ato do Poder Executivo necessárias às obras de defesa nacional, alimentação, conservação e preser-

vação de mananciais e rios, à exploração de quedas d'água e minas, a conservação da flora e da fauna, à fundação de povoação, à abertura de logradouros públicos, às obras programadas nos planos estaduais de turismo e a qualquer outra finalidade de interesse social ou de utilidade pública;

- VI — promover tôdas as medidas relacionadas com a concessão, venda e reserva das terras públicas, bem como sobre a legitimação das poses;
- VII — providenciar a venda das terras adquiridas com os recursos do Fundo de Desenvolvimento Agrário dentro das prescrições da presente lei;
- VIII — fiscalizar o cumprimento das obrigações impostas aos concessionários de terras públicas;
- IX — fazer expedir os títulos de domínio das terras alienadas pelo Estado, nos mesmos consignando os termos de concessão e demais obrigações;

- X — elaborar instruções para seleção, formação e treinamento do pessoal habilitado a execução de todas as tarefas previstas na lei;
- XI — firmar convênios com entidades públicas e particulares para execução dos serviços previstos nesta lei.

Art. 17.— A Diretoria Geral cumpre planejar, organizar, dirigir, coordenar e controlar todas as atividades dos órgãos administrativos do Departamento.

Art. 18 — São atribuições da Diretoria do Planejamento e Cadastro;

- I — cadastrar as terras do Estado em consonância com as disposições desta lei;
- II — elaborar projetos de colonização visando o aproveitamento das terras alienáveis do Estado.

Art. 19 — São atribuições da Diretoria de Colonização:

- I — proceder aos estudos visando à aquisição das terras julgadas convenientes à execução da política agrária do Estado;

- II — efetuar o processamento das vendas das terras do Estado de conformidade com o disposto nesta lei;
- III — realizar estudos e pesquisas sobre a organização rural visando ao desenvolvimento das comunidades.

CAPÍTULO VI

Do Fundo de Desenvolvimento Agrário

Art. 20 — Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Agrário (FUNDAG) dotado de autonomia contábil e destinado a prover recursos objetivando as seguintes finalidades:

- I — adquirir, quando postas à venda, propriedades de 1 000 hectares ou mais para a constituição de núcleos de unidades familiares, visando ao abastecimento dos centros urbanos;
- II — adquirir propriedades de uso anti-econômico situadas nas áreas próximas aos centros de consumo, impedindo sua destinação a fins especulativos;

- III — promover o reagrupamento de minifúndios e sua redistribuição em propriedades de tamanho adequado à exploração econômica;

Art. 21 — Constituem recursos do FUNDAG:

- I — dotações consignadas especificamente no orçamento do Estado em quantia não inferior a NCr\$. . 50.000.000,00 durante quatro anos a partir do exercício de 1968;
- II — créditos especiais e suplementares;
- III — produto resultante da venda das terras do Estado;
- IV — participação em outros Fundos, a critério do Governo;
- V — contribuição dos Governos Federal e Municipal, de pessoas físicas ou jurídicas;
- VI — rendimento de depósitos bancários do FUNDAG ou de operações por ele realizadas;
- VII — contribuições de qualquer natureza.

Art. 22 — Os recursos do FUNDAG se-

rão depositados em conta especial no Banco de Crédito Agrícola do Espírito Santo e movimentados através de cheques nominativos.

Art. 23 — O FUNDAG será administrado pelo Diretor do Departamento de Terras e Colonização e sua organização deverá constar do regulamento da presente lei.

Art. 24 — A Administração do FUNDAG zelará para que nenhuma pessoa, grupo de pessoas relacionadas nos laços de parentesco ou associadas em empresas de fins lucrativos venham adquirir mais de 200 hectares de terras contíguas.

CAPÍTULO VII

Do Cadastro

Art. 25 — O Departamento de Terras e Colonização dará início imediato, após a regulamentação da presente lei, ao cadastro das terras do Estado.

Art. 26 — As terras do Estado deverão, antes de qualquer alienação ou ocupação, ser classificadas nos seguintes tipos:

- I — reserva florestal ou biológica;
- II — terras cultiváveis;

- a) a agricultura;
- b) pecuária;
- c) mistas;

III — terras recuperáveis

Parágrafo único — Só podem sofrer alienação e ocupação as terras discriminadas nos itens II e III deste artigo.

Art. 27 — As terras devolutas só poderão ser postas à venda após a respectiva demarcação, medição e divisão em glebas.

Parágrafo Único — Terão prioridade, na medição, as terras situadas nas zonas já dotadas de meios de transporte e comunicações ou contíguas aos centros urbanos e a territórios já ocupados.

CAPÍTULO VIII

Da Alienação das Terras

Art. 28 — As terras do Estado serão alienadas, obedecidas as restrições desta lei, unicamente em extensão que não exceda de 600 hectares, conforme os critérios a serem estabelecidos no regulamento, tendo em vista as modalidades de caracterização da propriedade agrícola prescritos no Art. 4.º da Lei Federal n. 4.504 de 30 de novembro de 1964.

Art. 29 — A venda das terras, excluídas as sujeitas a legitimação na forma do Capítulo IV, será efetuada em concorrência, ao preço do mercado.

Art. 30 — A venda deverá ser precedida de anúncios pela imprensa e por editais afixados nos lugares públicos.

Art. 31 — Para habilitar-se a compra de terras do Estado, o candidato deverá satisfazer às seguintes condições:

- I — não ser proprietário rural;
- II — ser possuidor de propriedade que não alcance as dimensões mínimas;
- III — ser possuidor de propriedade comprovadamente insuficiente para o sustento próprio e da sua família.

Art. 32 — O Estado não poderá adjudicar a nenhum candidato porção menor que 25 hectares, a qual constituirá, em qualquer hipótese, uma parcela indivisível.

Art. 33 — Decidida a adjudicação de uma gleba de terras do Estado, na conformidade das disposições desta lei, o Departamento de Terras e Colonização entregará ao candidato um título provisório, válido até a expedição do definitivo.

Art. 34 — O promitente adquirente de lote pode trocar o título provisório pelo definitivo, decorridos três anos, caso tenha cumprido todos os requisitos estabelecidos pelo D.T.C. para obtê-lo.

Art. 35 — Decorridos 10 (dez) anos após a data da expedição do título provisório, o Estado deverá conferir título definitivo ao promitente adquirente, desde que comprove ter cumprido todos os requisitos.

Parágrafo único — Caso não atenda aos requisitos formulados pelo DTC, o candidato perderá seus direitos sobre a área.

Art. 36 — São condições indispensáveis para obter o título definitivo da área adquirida:

- I — construção de casa de moradia;
- II — moradia habitual;
- III — manter cultivada ou aproveitada em pecuária a área adquirida, em pelo menos 50% de sua extensão.

Art. 37 — O DTC adotará providências que se fizerem necessárias, para evitar o fracionamento das terras alienadas na

forma dêste capítulo, em porções menores de 25 hectares, a menos que se trate de serviços públicos, a juízo do Estado.

Art. 38 — Não se permitirá, por nenhum motivo, a ocupação ou exploração das áreas inalienáveis após a demarcação prevista nesta lei, cominando-se, contra os infratores, pena de multa e expulsão, sem direito a qualquer indenização por benfeitorias.

Art. 39 — A todo aquêle que ocupar glebas em zonas consideradas inalienáveis, não se lhes permitirá ampliação das mesmas, sem prévia autorização do Governo, devendo cumprir o requisito prévio de submeter à exploração as normas fixadas nesta lei e no seu regulamento.

Art. 40 — Em todos os títulos, definitivos ou provisórios, deverão constar as seguintes especificações:

- I — nome da pessoa em cujo benefício foi feita a concessão;
- II — menção de primeira ou segunda alienação;
- III — estado civil do titular;
- IV — indicação precisa da localização da

gleba conforme disposições a serem consignadas no regulamento da presente lei;

CAPÍTULO IX

Da Colonização

Art. 41 — Na aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Agrário, para fins de colonização, o Departamento de Terras e Colonização dará preferência às zonas.

- I — próximas a centros urbanos de mercado de fácil acesso tendo em vista os problemas de abastecimento;
- II — de êxodo e nos locais de fácil acesso e comunicação, de acordo com os planos nacionais e estaduais de vias de transportes;
- III — de desbravamento ao longo dos eixos viários para ampliar a fronteira econômica;
- IV — de minifúndios a fim de obstar ao parcelamento excessivo das glebas;

Art. 42 — No que disser respeito à colonização por empresas particulares e à organização de núcleos, o Departamento de

Terras e Colonização adotará as normas fixadas no Estatuto da Terra (Lei Federal n. 4 504 de 30.11.66) adaptando-as, no que fôr possível, as necessidades do Estado, devendo, para tanto, entrar em entendimentos com o IBRA.

CAPÍTULO X

Das Disposições Gerais

Art. 43 — Para dar cumprimento a esta lei, fica o DTC autorizado a firmar convênios com entidades públicas ou privadas para o cadastramento do Estado e levantamento aerofotogramático de seu território, a classificação das terras e demais providências previstas.

Art. 44 — O Governo do Estado, ao regulamentar a presente lei, fixará o procedimento para a alienação das terras devolutas e a fixação das sanções e cominações legais para aqueles que venham a infringir seus dispositivos.

Art. 45 — Não são considerados terras do Estado, para os efeitos desta lei, os terrenos urbanos os quais se regerão por legislação própria e registro no Departamento de Material e Patrimônio.

Art. 46 — O DTC adotará as medidas que se fizerem necessárias visando à verificação dos títulos de legitimação expedidos anteriormente à publicação desta lei.

Art. 47 — Ficam criados e incluídos no Quadro Único do Estado, no anexo próprio da Lei n. 801, de 6 de fevereiro de 1954, os seguintes cargos de provimento em comissão:

1 (um) de Diretor Geral do Departamento de Terras e Colonização, padrão C-14;

1 (um) de Diretor de Planejamento e Cadastro, padrão C-10;

1 (um) de Diretor de Colonização, padrão C-10.

Art. 48 — O Poder Executivo, mediante decreto, complementará a estrutura do Departamento de Terras e Colonização, criando os órgãos e respectivas funções gratificadas necessários ao desempenho de suas finalidades.

Art. 49 — Fica extinta a Divisão de Terras e Colonização, assim como os cargos em comissão e funções gratificadas nela existentes.

Art. 50 — Os acervos de material e pessoal, inclusive funcionários agregados, da extinta Divisão de Terras e Colonização

passarão a integrar o patrimônio e lotação do Departamento de Terras e Colonização.

Art. 51 — As dotações orçamentárias da unidade executora Divisão de Terras e Colonização passarão a ser movimentadas pelo Departamento de Terras e Colonização.

Art. 52 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 16 de novembro de 1967.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO

Governador do Estado

ANTONIO DIAS DE SOUZA

Secretário do Interior e Justiça

PAULO AUGUSTO COSTA ALVES

Secretário do Governo

GUILHERME PIMENTEL FILHO

Secretário de Agricultura

RUBENS VIEIRA DE OLIVEIRA

Secretário da Fazenda

DARCY WERTHER VERVLOET

Secretário de Educação

HAMILTON MACHADO DE CARVALHO

— Secretário de Saúde e Assistência

ALVINO GATTI

Secretário Sem Pasta

LUIZ PAULO DE SOUZA

Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Indústria e Comércio

**DECRETO N. 2688, DE 6 DE FEVEREIRO
DE 1968**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição
legal e,

CONSIDERANDO que o “Módulo Ru-
ral”, criado pela Lei Federal 4.504, de 30
de novembro de 1964 (Estatuto da Terra,
prevalece sôbre o disposto no § único, do
art. 12 e art. 32, da Lei Delegada Estadual
n. 16;

CONSIDERANDO que estão excluídas
das exigências do Capítulo VIII, da citada
Lei Delegada Estadual n. 16, as áreas sujei-
tas a legitimação previstas no Capítulo IV
da mesma;

CONSIDERANDO que as disposições da
Lei Estadual 617, de 31 de dezembro de 1951,
relativas ao procedimento administrativo
para a legitimação de terras não foram re-
vogadas,

D E C R E T A:

Art. 1º — As terras devolutas, ocupa-
das antes de 16 de novembro de 1967, serão

legitimadas na forma prevista no presente decreto.

Art. 2º — A ocupação será comprovada mediante o atendimento de um dos seguintes requisitos:

I — aquisição da posse na forma do art. 494 do Código Civil Brasileiro;

II — ocupação, seguida de:

a — cultura efetiva;

b — morada habitual do posseiro no prazo mínimo de 3 (três) anos;

e — exploração mínima de 1/5 (um quinto) da área agricultável;

III — sucessão, observadas as exigências do item anterior.

Art. 3º — A área legitimável terá como limite mínimo o “Módulo Rural” ou a “Propriedade Familiar”, nos termos do art. 4º da Lei Federal 4.504, de 30 de novembro de 1964.

§ 1º — Excepcionalmente, e exclusivamente para anexação a propriedade contígua, será permitida a legitimação de área inferior ao “Módulo Rural” desde que a soma das áreas não ultrapasse a 4 (quatro) módulos da região.

§ 2º — O ocupante, para comprovação do “Módulo Rural”, exhibirá o “Certificado de Propriedade”, expedido pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), cuja cópia será parte integrante do processo de legitimação.

Art. 4º — Os processos administrativos de legitimação de terras, em andamento na forma da Lei Estadual 617, de 31 de dezembro de 1951, terão prosseguimento na forma do procedimento administrativo previsto na referida lei, desde que nêles esteja atendida a exigência do item II, do art. 2º do presente decreto.

Art. 5º — As exigências de cadastramento e concorrência pública são aplicáveis, na forma do § 3.º, do art. 6.º, da Lei Delegada n. 16, às terras alienáveis não ocupadas, às terras reservadas pelo Poder Público Estadual e às recuperáveis.

Art. 6º — Nenhum processo de legitimação terá prosseguimento se a área pretendida exceder a 600 hectares.

§ Único — Nas áreas situadas nos vales úmidos, recuperáveis para atividades agrícolas mistas, a legitimação só poderá ser processada, observadas as disposições dos arts. 2º, item II, e art. 3º.

Art. 7º — Para as atividades de reflorestamento e silvicultura cujos projetos tenham sido aprovados pelas autoridades federais competentes, poderão ser legitimadas áreas superiores a 600 hectares.

Art. 8º — Na forma do § Único do art. 164 da Constituição Federal, sem prévia aprovação do Senado Federal, não será procedida a legitimação, alienação ou concessão de terras públicas de área superior a 3.000 (três mil) hectares.

Art. 9º — O DEPARTAMENTO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO adotará as providências necessárias ao cumprimento do disposto no art. 13 da Lei Delegada n. 16.

Art. 10 — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vitória, 6 de fevereiro de 1968.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO

— Governador

GUILHERME PIMENTEL FILHO

— Secretário de Agricultura

Gen. **ADYR MAIA**

— Secretário da Fazenda.

PAULO AUGUSTO COSTA ALVES

— Secretário do Interior e Assuntos da Justiça.

**DECRETO n.º 2938, DE 27 DE NOVEMBRO
DE 1968**

Complementa a estrutura básica do DEPARTAMENTO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO estabelecida na Lei Delegada n.º 16, de 16-XI-1967, definindo a competência dos órgãos que o integram e dando outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe conferem o Artigo 68, III, da Constituição Estadual, a autorização constante do artigo 123 da Lei 2296, de 17-7-1967 e cumprindo o que determina o artigo 48 da Lei Delegada n.º 16, de 16-XI-1967.

D E C R E T A :

Art. 1.º — O Departamento de Terras e Colonização (D.T.C.), criado pela Lei n.º 2296, de 17 de julho de 1967, basicamente estruturado pela Lei Delegada n.º 16, de 16-11-1967, órgão vinculado à Secretaria de Agricultura, em regime especial de adminis-

tração, com a finalidade de executar a política de terras do Estado, tem a seguinte estrutura administrativa:

I — Diretoria Geral

II — Inspeção de Terras

III — Diretoria de Planejamento e Cadastro

a) Seção de Planejamento

b) Seção de Demarcações e Cadastro

IV — Diretoria de Colonização

a) Seção de Processamento

b) Seção de Editais, Títulos e Contratos

V — Serviço de Administração

a) Seção de Expediente e Comunicações

b) Seção de Pessoal e Material

c) Seção de Contabilidade e Tesouraria

Art. 2.º — A Diretoria Geral será exercida pelo Diretor Geral ao qual compete:

1 — dirigir e orientar a execução e controle dos serviços afetos ao D.T.C.;

2 — estabelecer normas que assegurem ao D.T.C., perfeita execução de trabalho;

3 — expedir ou aprovar normas, instruções e ordens de serviço referentes a matéria de sua competência, para o perfeito fun-

cionamento das unidades que lhe são subordinadas;

4 — cumprir e fazer cumprir as disposições da legislação específica, do presente Decreto e do seu Regulamento;

5 — apresentar, trimestralmente, ao Secretário de Agricultura, o relatório das atividades do D.T.C.;

6 — firmar convênios, através da Secretaria de Agricultura, com entidades públicas e particulares para execução dos serviços previstos neste Regulamento;

7 — dirigir correspondência às autoridades oficiais e entidades privadas sobre assuntos ligados ao D.T.C. observando as limitações legais e protocolares;

8 — admitir pessoal sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho, distribuindo-o pelos diversos setores e dispensando-o na forma da legislação aplicável;

9 — indicar os servidores para o exercício das funções gratificadas e cargos em comissão;

10 — baixar Portarias, Circulares, Instruções e Ordens de Serviço;

11 — aprovar a escala de férias dos servidores;

12 — assinar os títulos, termos, ajustes e contratos, relativos a concessão, alienação e legitimação de terras do Estado;

13 — fazer expedir os títulos de domínio das terras legitimadas ou alienadas pelo Estado, consignando nos mesmos, os termos da concessão e demais obrigações;

14 — exarar despachos finais em todos os processos de concessão, alienação e legitimação de terras ou terrenos rurais e urbanos do Estado;

15 — administrar o Fundo de Desenvolvimento Agrário (FUNDAG), observando e fazendo observar as finalidades para as quais foi constituído;

16 — fazer depositar no Banco de Crédito Agrícola do Espírito Santo, em conta especial, todos os recursos destinados ao FUNDAG;

17 — assinar, juntamente com o Chefe da Contabilidade, cheques nominativos e demais documentos relacionados com a movimentação dos recursos da FUNDAG;

18 — autorizar despesas e pagamentos, dentro das verbas e créditos orçamentários, bem como a expedição dos respectivos empenhos;

19 — requisitar numerário ao Tesouro do Estado;

20 — exercer quaisquer outras atribuições que lhe forem cometidas em virtude de disposições legais.

Parágrafo único — Junto ao Gabinete do Diretor Geral funcionará um Auxiliar de Gabinete o qual exercerá as atribuições que lhe forem determinadas pelo titular.

Art. 3.º — A Inspetoria de Terras é órgão fiscalizador das obrigações contraidas por terceiros com o Estado, através do D.T.C., e de inspeção para a fiel execução da política de terras e colonização enunciada na Lei Delegada n.º 16, de 16_XI 1967.

§ 1.º — Para o exercício de sua competência, à Inspetoria de Terras incumbe especificamente:

a) proceder à inspeção nos serviços do D.T.C. encarregados do andamento dos processos, movimentação de recursos a eles

vinculados e demais atividades relacionadas com o processamento de legitimação e alienação de terras e terrenos urbanos do Estado;

b) funcionar, pericialmente, na solução de litígios e dúvidas relativas a demarcação;

c) dizer da autenticidade das informações constantes de processos, sempre que se fizer necessário;

d) officiar nos processos de usucapião;

e) fiscalizar o cumprimento das obrigações impostas aos concessionários de terras públicas.

§ 2.º — As atribuições da Inspetoria de Terras serão exercidas por um Inspetor Geral e Inspetores de Terras, lotados êstes nos municípios em que houver considerável número de processos de terras.

§ 3.º — O cargo de Inspetor Geral será exercido em comissão e classificado no padrão C-10 e os de Inspetor de Terras serão exercidos por contratados na forma do Decreto 2.800, de 20 de agosto de 1968.

Art. 4.º — As Regiões Administrativas

da Agricultura disporão de Setores próprios encarregados de assuntos de terras, com subordinação imediata aos respectivos Chefes, competindo-lhes:

a) receber, na área de sua jurisdição, petições e demais documentos relativos a processos de terras;

b) processar os pedidos de alienação e legitimação de terras, até a fase de medição e demarcação;

c) receber a taxa de expediente e depósito para medição, efetuando o respectivo pagamento ao agrimensor após a informação e medição;

d) fiscalizar o cumprimento das obrigações impostas por leis ou outras normas, nos casos de alienação e legitimação de terras;

e) reprimir invasões de terrenos do Estado, bem como desmatamento e exploração do solo e subsolo.

Art. 5.º — A Diretoria de Planejamento e Cadastro exercerá as atribuições que lhe confere o artigo 18, da Lei Delegada n.º

16, de 16-XI-1967, através da Seção de Planejamento e da Seção de Demarcações e Cadastro.

Parágrafo único — A Diretoria de Planejamento e Cadastro compete:

I — Através da Seção de Planejamento:

a) elaborar projetos de Colonização das terras devolutas cultiváveis não ocupadas;

b) classificar as terras do Estado de maneira a caracterizá-las quanto a:

1 — reserva florestal ou biológica;

2 — terras cultiváveis;

a) agricultura

b) pecuária

c) mista

c) proceder a avaliação das áreas alienáveis e das destinadas a arrendamento e comodato;

d) realizar estudos e pesquisas sobre or

ganização rural, visando a constituição de núcleos familiares e planos de colonização;

e) sugerir ao Diretor Geral:

1 — a aquisição de propriedades de 1.000 ha. (mil hectares) ou mais, quando postas à venda, para constituição de núcleos de unidades familiares, visando ao abastecimento dos centros urbanos;

2 — a aquisição de propriedades de uso anti-econômico, situadas em áreas próximas dos centros de consumo, impedindo sua destinação a fins especulativos;

3 — a aquisição de propriedades classificadas como minifúndios, desde que possível o seu reagrupamento, para distribuição com exploração econômica;

II — Através da Seção de Demarcações e Cadastro:

a) organizar e manter atualizado o cadastro das terras devolutas do Estado, registrando a localização, área, perímetro, ocupação e culturas;

b) proceder à medição e demarcação

das terras devolutas do Estado;

c) confeccionar e conferir as plantas das medições, levantamentos e demarcações.

Art. 6.º — A Diretoria de Colonização exercerá as atribuições que lhe confere o Artigo 19, da Lei Delegada n.º 16, de 16.11.1967, através da Seção de Processamento e Seção de Editais, Títulos e Contratos.

Parágrafo único — A Diretoria de Colonização compete:

I — Através da Seção de Processamento:

a) efetuar o processamento das alienações e legitimações de terras do Estado e terrenos urbanos de acôrdo com os dispositivos legais vigentes;

b) opinar nos processos de alienação ou legitimação de terras, quanto às exigências legais.

II — Através da Seção de Editais, Títulos e Contratos:

a) expedir editais e, após a assinatura

do Diretor Geral, providenciar sua publicação;

b) certificar, nos processos, a publicação do Edital;

c) expedir os Títulos e Contratos relacionados com a concessão, alienação e legitimação de terras do Estado.

Art. 7.º — Ao Serviço de Administração, com subordinação hierárquica ao Diretor Geral, compete:

I — Através da Seção de Expediente e Comunicações:

a) receber, protocolizar, organizar em processo e encaminhar toda correspondência recebida, e distribuir os processos em tramitação;

b) expedir e encaminhar a correspondência do D.T.C.;

c) registrar as expedições, recebimento, e movimentações de papéis, dia a dia, de maneira a:

1.º) serem fixadas as datas de recebimento e expedição de papéis;

2.º) serem conhecidos os seus destinos;

3.º) serem registrados os elementos necessários a identificar os responsáveis por eventuais demoras ou extravio de papeis ou documentos.

d) providenciar para que os documentos recebidos sejam abertos, registrados e numerados pela ordem de entrada;

e) anexar ou apensar, quando necessário, os processos e documentos em tramitação no D.T.C.;

f) prestar aos interessados as informações atinentes ao andamento dos processos;

g) ter sob sua guarda, devidamente catalogados, em pastas próprias, todos os processos, papeis e documentos em arquivo do D.T.C.;

II — Através da Seção de Pessoal e Material:

a) organizar e manter atualizado o registro da vida funcional e financeira dos servidores e funcionários do D.T.C., cumprindo as determinações legais, quanto a provimento ou contratação;

b) minutar e preparar todo o expediente relacionado com admissão, exercício, alteração contratual e demais atos referentes a pessoal;

c) expedir, para publicação os atos relativos a pessoal, procedendo às devidas anotações;

d) instruir as propostas de admissão e alteração contratual de trabalho;

e) informar e instruir os processos administrativos relativos a pessoal;

f) controlar a frequência do pessoal, expedir atestados de exercício e elaborar as folhas e cheques de pagamento;

g) fornecer certidões, quando autorizadas, de papeis ou documentos arquivados na Seção;

h) catalogar os impressos em uso no D.T.C., codificando-os convenientemente e organizando a pauta de consumo dos mesmos;

i) providenciar a requisição e aquisição dos materiais permanentes e de consumo

necessários ao D.T.C., recebê-los, fiscalizando o seu uso e consumo.

III — Através da Seção de Contabilidade e Tesouraria:

a) centralizar e executar a escrituração Contábil do D.T.C., elaborando e registrando os balancetes mensais e confeccionando, no fim de cada exercício, o balanço geral do Departamento;

b) escriturar, anterior e posteriormente aos pagamentos, os processos de obrigações do D.T.C., mantendo em dia os registros analíticos que, no sistema financeiro, se façam necessário;

c) processar as expedições de adiantamentos e suprimentos internos do D.T.C.;

d) manter o controle da receita efetiva realizada em cumprimento orçamentário ou proveniente da arrecadação de qualquer outra receita própria do D.T.C.

e) elaborar, diariamente, o mapa de execução orçamentária e extra orçamentária;

f) organizar e encaminhar ao órgão

próprio, por ocasião do encerramento do exercício, a relação das contas enquadradas em "Restos a Pagar", constatando, previamente, a emissão dos empenhos respectivos;

g) expedir ordens de pagamento;

h) manter registro e controle dos adiantamentos internos de responsabilidade de funcionários do D.T.C., comunicando-se com a Chefia do Serviço quanto à regularidade ou não das comprovações recebidas;

i) dar quitação aos funcionários responsáveis por adiantamentos após verificada a regularidade dos processos e documentos apresentados;

j) encaminhar, devidamente organizados, os processos de prestação de contas dos recursos movimentados pelo Departamento ou por sua delegação;

l) elaborar as prestações de contas do Diretor Geral;

m) arrecadar, movimentar, guardar, pagar ou restituir valores pertencentes ao D.T.C. ou pelos quais seja este responsável;

n) emitir cheques bancários para efetuar pagamentos autorizados, obtendo a assinatura do Diretor Geral;

o) depositar, em estabelecimento bancário, diariamente, todas as importâncias recebidas.

Art. 8.º — As funções de Inspetor de Terras serão exercidas por pessoas portadoras, no mínimo, de conhecimentos de nível médio, contratadas sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 9.º — O Regimento interno do D.T.C., a ser aprovado pelo Secretário de Agricultura, especificará os setores em que serão divididas as Seções, à medida que o exigir o volume dos serviços.

Art. 10 — O Diretor Geral do Departamento de Terras e Colonização poderá contratar pessoal, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho, para o desempenho de atribuições de natureza técnica ou especializada, observando a legislação vigente.

Art. 11 — Os títulos de domínio das terras alienadas pelo Estado serão confeccio-

nados em forma de carta de sentença, com todas as características e individualizações da propriedade a que se refere, segundo modelo a ser adotado pelo D.T.C..

Parágrafo único — Os títulos a que se refere este artigo conterão, em coluna própria, a data da publicação do Edital no Diário Oficial do Estado, e serão registrados no Cartório de Registro de Imóveis das respectivas Comarcas.

Art. 12 — Os termos, ajustes ou contratos relativos a terras adquiridas com recursos do Fundo de Desenvolvimento Agrário, serão lavrados na Seção competente do D.T.C., e terão para qualquer efeito, força de escritura pública, sendo isentos de publicação para fins de transcrição no Registro Geral de Imóveis da respectiva Comarca.

Art. 13 — Ficam criadas e incluídas no anexo próprio da Lei n.º 301, de 6 de fevereiro de 1954, as seguintes funções gratificadas:

1 (uma) de Chefe da Seção de Planejamento, padrão FG.6;

1 (uma) de Chefe da Seção de Demar-

cações e Cadastro, padrão FG-4;

1 (uma) de Chefe da Seção de Editais, Títulos e Contratos, padrão FG-4;

1 (uma) de Chefe da Seção de Processamento, padrão FG-4

1 (uma) de Chefe da Seção de Expediente e Comunicações, padrão FG-4;

1 (uma) de Chefe da Seção de Pessoal e Material, padrão FG-4;

1 (uma) de Chefe da Seção de Contabilidade e Tesouraria, padrão FG-4.

Art. 14 — O Secretário de Agricultura aprovará, anualmente, a tabela de remuneração financeira do Auxiliar de Gabinete a que se refere o parágrafo único do artigo 2.º deste Decreto.

Art. 15 — Os planos de colonização e a aquisição de propriedades a que se referem as alíneas d e e do item I, parágrafo único, do artigo 5.º deste Decreto, serão previamente aprovados pelo Secretário de Agricultura e pelo Governador do Estado.

Art. 16 — As tabelas de remuneração

por produção de agrimensor, mediante utilização do depósito de medição, serão elaboradas pelo Diretor Geral do D.T.C. e aprovadas pelo Secretário de Agricultura.

Art. 17 — Fica revogado o Decreto n.º 5.850, de 12 de fevereiro de 1936.

Art. 18 — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 27 de novembro
de 1968

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
— Governador do Estado

GUILHERME PIMENTEL FILHO
— Secretário de Agricultura

ALVINO GATTI
— Secretário Extraordinário p/Assuntos
da Reforma Administrativa